



REGULAMENTO ELEITORAL

ANFIP Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil

Brasília – DF
Dezembro de 2016



REGULAMENTO ELEITORAL

ANFIP Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil

Brasília – DF
Dezembro de 2016

Sumário

TÍTULO I - ELEIÇÕES PARA CONVENCIONAIS	9
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
CAPÍTULO II - DAS ELEIÇÕES PARA CONVENCIONAIS.....	10
CAPÍTULO III - DO QUANTITATIVO DE CONVENCIONAIS ELEITOS POR ESTADO.....	11
Seção I - Da Eleição dos Convencionais	11
Seção II - Da Coordenação das Eleições.....	13
Seção III - Da Comissão Eleitoral Estadual – CEE.....	13
Seção IV - Das Candidaturas	16
Seção V - Dos Eleitores.....	16
Seção VI - Dos Votos por Correspondência e do Voto por meio Eletrônico.....	17
Seção VII - Da Cédula Única Oficial.....	18
Seção VIII - Das Mesas Coletoras de Votos.....	18
Seção IX - Da Conferência e Apuração dos Votos	20
Seção X - Das Impugnações.....	21
Seção XI - Dos Recursos	21
Seção XII - Dos Prazos de Impugnações e Recursos.....	21
Seção XIII - Da Proclamação dos Eleitos	23
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24
Seção Única - Do Cronograma das Eleições.....	24
TÍTULO II - ELEIÇÕES PARA OS CONSELHOS EXECUTIVO E FISCAL	25
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
Seção I - Das Chapas e Candidaturas Individuais	25
Seção II - Das Competências da Mesa Diretora da Convenção Nacional.....	26

Seção III - Do Processo Eleitoral – Estatuto e Regulamento	27
Seção IV - Da Comissão Eleitoral Nacional – CEN	27
Seção V - Das Competências da Comissão Eleitoral Nacional – CEN	28
Seção VI - Das Despesas e da Organização da CEN	30
Seção VII - Dos Pedidos de Reconsideração das Decisões da CEN	31
CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	31
Seção I - Dos Associados Elegíveis	31
Seção II - Dos Associados Inelegíveis	32
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO	33
Seção I - Do Pedido de Inscrição de Chapas ao CE e das Candidaturas Individuais ao CF.....	33
Seção II - Da Chapa ao CE – Titulares e Suplentes	34
Seção III - Da Composição das Chapas ao CE e do Número de Candidaturas Individuais ao CF.....	34
Seção IV - Das Vedações ao Pedido de Inscrição.....	35
CAPÍTULO IV - DA REELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CE E DAS SUBSTITUIÇÕES	35
Seção I - Da Reeleição dos Membros do CE.....	35
Seção II - Das Substituições do Pedido de Inscrição	36
CAPÍTULO V - DO DIREITO E DAS CONDIÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO	36
Seção I - Do Prazo para Apresentar Impugnações.....	36
Seção II - Das Condições para Apresentar Impugnação.....	37
Seção III - Dos Procedimentos para Julgar as Impugnações.....	38
Seção IV - Do Debate do Parecer do Relator-Geral	39
Seção V - Da Votação do Parecer do Relator-Geral	39
Seção VI - Da Decisão Final do Plenário da Convenção Nacional – CNO.....	40
CAPÍTULO VI - DA CAMPANHA NO PERÍODO ELEITORAL E DAS CEEs	40
Seção I - Do Período Eleitoral.....	40
Seção II - Das Comissões Eleitorais Estaduais (CEEs)	41
Seção III - Das Atividades das CEEs e das Mesas Coletoras de Votos	41
Seção IV - Da Necessária Identificação do Eleitor.....	43
CAPÍTULO VII - DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTROLE E PROPAGANDA	43

Seção I - Da Propaganda Eleitoral.....	43
Seção II - Da Divulgação dos Currículos e das Propagandas	44
Seção III - Do Financiamento das Campanhas Eleitorais	45
Seção IV - Da Prestação de Contas do Financiamento de Campanha.....	45
Seção V - Do Acesso aos Endereçamentos dos Eleitores da Anfip	46
Seção VI - Da Ética na Propaganda, Campanha e Condutas Vedadas	47
CAPÍTULO VIII - DAS FORMAS DE VOTAÇÃO E DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES.....	48
Seção I - Da Cédula Única Oficial de Votação.....	48
Seção II - Da Apuração dos Votos nos Estados.....	50
Seção III - Dos Votos Eletrônicos e por Correspondência Apurados na Sede da ANFIP.....	51
Seção IV - Da Divulgação da Apuração Final – das Impugnações e Recursos	53
CAPÍTULO IX - DA PROCLAMAÇÃO GERAL E NACIONAL DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO	54
Seção I - Da Proclamação dos Eleitos e dos Casos de Empates.....	54
Seção II - Da Posse dos Eleitos.....	54
Seção III - Das Disposições Transitórias e Finais.....	55
MODELO I - PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA AO CE	56
MODELO II - PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO AO CF	63

TÍTULO I

ELEIÇÕES PARA CONVENCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento Eleitoral estabelece normas para a realização de eleições diretas e secretas e é constituído dos seguintes Títulos:

I – TÍTULO I – Eleições para Convencionais – arts. 1º a 37;

II – TÍTULO II – Eleições para os Conselhos Executivo e Fiscal – arts. 38 a 89.

§ 1º Para fins deste Regulamento Eleitoral são estabelecidas as seguintes definições:

I – estadual e Estado: todas as Unidades Federativas (UF), inclusive o Distrito Federal;

II – efetivos, ativos e aposentados, quites, aptos a votar ou a serem votados: o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), pertencente a esta categoria prevista no art. 8º, § 1º, do Estatuto, com suas mensalidades associativas devidamente quitadas até o mês anterior ao das eleições;

III – eleitor(es) da ANFIP: o(s) associado(s), referido(s) no inciso anterior;

IV – o total dos eleitores votantes são os eleitores mencionados no inciso II que votaram nas eleições;

V – voto direto: exercido pelos associados referidos no inciso II, deste parágrafo, manifestado na Cédula Única Oficial, contendo a rubrica original de, no mínimo, 2 (dois) membros da Comissão Eleitoral Estadual, depositada diretamente na urna;

VI – voto por correspondência: exercido pelos associados referidos no inciso II, deste parágrafo, manifestado na Cédula Única Oficial, contendo a rubrica original de, no mínimo, 2 (dois) membros da Comissão Eleitoral Estadual, remetida e devolvida pelos Correios;

VII – voto eletrônico: exercido pelos associados referidos no inciso II, deste parágrafo, manifestado na Cédula Única Oficial, consignada no endereço eletrônico <http://www.anfipeleicoes2017.org.br>, observado o dispositivo contido em Resolução específica.

§ 2º Para fins de identificação de expressões utilizadas neste Regulamento Eleitoral ficam, doravante, convencionados o uso das seguintes siglas e definições vinculadas aos órgãos, atividades e integrantes do quadro associativo da ANFIP:

I – Convenção Nacional: CN;

II – Convenção Nacional Ordinária: CNO;

III – Convenção Nacional Extraordinária: CNE;

IV – Assembleia Geral: AG;

V – Conselho de Representantes: CR;

VI – Conselho Fiscal: CF;

VII – Conselho Executivo: CE;

VIII – Mesa Diretora da Convenção Nacional: Mesa;

IX – Comissão Eleitoral Nacional: CEN;

X – Comissão Eleitoral Estadual: CEE;

XI – Regulamento Eleitoral: RE;

XII – associados efetivos, ativos e aposentados, quites, aptos a votar e a serem votados: eleitor(es);

XIII – todos os atos relacionados com as eleições: processo eleitoral.

CAPÍTULO II

DAS ELEIÇÕES PARA CONVENCIONAIS

Art. 2º As eleições nos Estados para escolha dos respectivos Convencionais serão realizadas no primeiro dia útil do mês de abril dos anos ímpares.

Parágrafo único. Terão direito a votar nas eleições previstas nos Títulos I e

II, deste RE, os associados, eleitores, que estiverem inscritos no cadastro da Entidade até o mês anterior ao das respectivas eleições, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Estatuto.

CAPÍTULO III

DO QUANTITATIVO DE CONVENCIONAIS ELEITOS POR ESTADO

Art. 3º Para cada grupo de cinquenta associados, ou fração, será eleito um convencional, até o máximo de 4 (quatro) e o mínimo de 1 (um), por Estado.

§ 1º Para ser estabelecido o quantitativo de Convencionais eleitos em cada Estado serão computados apenas os associados eleitores, efetivos e quites, constantes do cadastro no mês de dezembro imediatamente anterior à CN.

§ 2º Para fins de definição do quantitativo de Convencionais, previsto no § 1º deste artigo, o eleitor será considerado do Estado pelo qual é contribuinte, salvo opção manifestada por escrito até um ano antes da CN, conforme previsto no art. 10, § 2º, do Estatuto.

Seção I

Da Eleição dos Convencionais

Art. 4º As eleições previstas neste RE serão sempre realizadas pelo voto nominal, direto, secreto, universal, consignado em Cédula Única Oficial, manifestado nas urnas, por correspondência ou por meio eletrônico na forma do art. 32, § 4º, do Estatuto, e do que for estabelecido neste Regulamento Eleitoral.

§ 1º A manifestação de votação prevista no *caput* deste artigo obedece às seguintes disposições:

I – nas urnas, no dia da eleição, das 9 (nove) horas às 17 (dezesete) horas, horário local;

II – por correspondência, a partir do recebimento da Cédula Única Oficial até o dia da eleição;

III – por meio eletrônico, a partir do 10º (décimo) dia anterior ao da votação nas

urnas até o 2º (segundo) dia anterior ao início do pleito nas urnas, conforme art. 80, III, “a” e “b”, deste RE.

§ 2º Não haverá quorum mínimo para a validade das eleições para Convencionais.

§ 3º Serão proclamados eleitos para Convencionais os candidatos mais votados até os quantitativos de vagas a preencher e, em caso de empate, será aplicado o art. 32, § 2º, do Estatuto.

§ 4º A confirmação da votação por meio eletrônico será feita através da listagem emitida pela ANFIP e enviada às CEEs para fins de ser cotejada com a relação dos associados da Regional.

Art. 5º O direito de votar nas eleições para escolha de Convencionais e de ser votado como Convencional, previsto nos arts. 10, § 1º, 30 e 31 do Estatuto, é exclusivo do associado efetivo, a partir do mês seguinte ao do pagamento da primeira mensalidade obrigatória, inclusive quando ocorrer a readmissão no quadro de associados.

§ 1º A Vice-Presidência de Administração, Patrimônio e Cadastro encaminhará aos membros do CR de cada Estado, na primeira quinzena do mês de janeiro do ano da eleição, a lista dos eleitores conforme constar do cadastro da Entidade no mês de dezembro do ano imediatamente anterior às eleições de Convencionais.

§ 2º Para atender ao disposto no art. 10, § 1º, II, “a” e “b”, do Estatuto, ocorrendo a admissão ou a desfiliação de associados nos meses de janeiro e de fevereiro dos anos de eleições, a lista dos eleitores, conforme previsto no parágrafo anterior, será atualizada pela Vice-Presidência de Administração, Patrimônio e Cadastro.

Art. 6º A eleição dos Convencionais deverá ser precedida de Edital, com ampla divulgação, até o 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares, conforme o art. 31, § 4º, do Estatuto.

Parágrafo único. O edital, que deverá ser afixado na sede da Associação/ Representação e enviado ao associado efetivo por meio dos Correios, conterá expressamente:

I – a data da realização das eleições, conforme o art. 31, *caput*, do Estatuto;

II – a data para encerramento dos pedidos de inscrição de candidatos, conforme o art. 33, § 3º, I, do Estatuto;

III – a data de encerramento de votação, prevista no art. 4º, § 1º, “I”, “II” e “III”, deste RE;

IV – a data para a apuração dos votos diretos depositados nas urnas das Mesas Coletoras de votos, por correspondência e por meio eletrônico;

V – a data para a proclamação dos resultados finais das eleições;

VI – a relação das cidades em que, além da Capital, serão instaladas as Mesas Coletoras de votos, conforme previsto no art. 31, § 4º, VI, do Estatuto;

VII – a composição da CEE.

Seção II **Da Coordenação das Eleições**

Art. 7º Cabe ao membro do CR, em cada Estado, a coordenação das Eleições para Convencionais.

Art. 8º São atribuições do membro do CR:

I – designar a CEE, composta por 3(três) eleitores, não podendo a escolha recair em associado inscrito como candidato à eleição, conforme previsto no art. 31, § 2º, do Estatuto;

II – divulgar aos associados eleitores a constituição e a composição da Comissão do processo eleitoral;

III – instalar a CEE;

IV – disponibilizar para a CEE a lista dos eleitores em seu Estado, conforme previsto no art. 12, deste RE;

V – efetuar os pagamentos das despesas com a eleição, em nome da Entidade Estadual, remetendo os comprovantes ao Departamento Financeiro, para fins de reembolso.

Seção III **Da Comissão Eleitoral Estadual – CEE**

Art. 9º A CEE, constituída de 3 (três) titulares e igual número de suplentes, é órgão único, responsável pela direção das Eleições para escolha de Convencionais nas unidades da federação, com as seguintes competências:

I – fixar os locais de funcionamento das Mesas Coletoras de votos, conforme o art. 6º, VI, deste RE, e art. 31, § 4º, VI, do Estatuto;

II – não existindo no local número suficiente de eleitores previsto para compor a referida Mesa, esta será constituída pelo quantitativo existente em cada localidade, excluídos os associados candidatos;

III – encaminhar às Mesas Coletoras de votos a lista de eleitores registrados no Cadastro da Entidade, elaborada em 3(três) colunas, a saber:

a) nome do associado;

b) número do SIAPE;

c) espaço destinado à assinatura.

IV – encaminhar aos eleitores cópia do Edital das eleições e informações quanto aos prazos e às condições do pedido de inscrição de candidato;

V – receber as inscrições dos associados efetivos e quites candidatos a Convencional até 25 (vinte e cinco) dias antes da data marcada para as eleições;

VI – confirmar se o requerente da inscrição a candidato atende às condições do art. 5º, deste RE;

VII – confeccionar a Cédula Única Oficial contendo, por ordem alfabética de prenome, os nomes dos candidatos cujas inscrições foram aceitas;

VIII – rubricar cada Cédula Única Oficial;

IX – postar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data marcada para as eleições, a Cédula Única Oficial a todos os eleitores da ANFIP;

X – enviar a cada eleitor, juntamente com a Cédula Única Oficial:

a) envelope em branco, sem qualquer identificação, para colocação da Cédula Única Oficial;

b) “envelope retorno” do voto com o nome do remetente, devidamente selado;

c) currículos e propostas eleitorais, por cópia, que tiverem sido anexados ao pedido de inscrição.

XI – designar os membros das Mesas Coletoras de votos;

XII – receber e julgar, conforme cada caso, os pedidos de impugnações ou recursos contra as suas próprias decisões e as das Mesas Coletoras de votos,

observando-se as normas previstas nos incisos XXV e XXVI deste artigo;

XIII – oferecer contra-razões aos recursos sobre suas decisões, dirigidas ao CE da ANFIP;

XIV – informar e encaminhar os recursos contra suas decisões, dirigidos ao CE, conforme os arts. 30 e 31, deste RE;

XV – presidir novas eleições, quando determinadas pelo CE;

XVI – manter sob sua guarda a urna central, para receber os votos depositados diretamente nas Mesas Coletoras de votos e os por correspondência;

XVII – iniciar o processo de apuração geral dos votos somente após ter recebido todas as urnas das Mesas Coletoras de votos;

XVIII – conferir o quantitativo de votos depositados nas urnas das Mesas Coletoras de votos com a respectiva lista de eleitores, colocando-os na Urna Central;

XIX – verificar o carimbo postal para confronto da tempestividade do voto;

XX – conferir os votos por correspondência, conforme os arts. 31, § 4º, III, e 32 do Estatuto, confrontando-os com as listagens de votação eletrônica e em urna, anulando os envelopes dos eleitores que tenham votado em urna ou eletronicamente, depositando na urna central os votos válidos;

XXI – efetuar a apuração geral dos votos da Urna Central bem como dos votos eletrônicos;

XXII – proclamar o resultado final da eleição e o quantitativo percentual obtido pelos candidatos concorrentes para fins de aplicação do art. 44, § 9º, do Estatuto;

XXIII – lavrar a Ata de encerramento das eleições com as indicações do inciso anterior;

XXIV – encaminhar a ata ao CE da ANFIP, pelo meio mais rápido;

XXV – qualquer recurso contra decisão da CEE somente será aceito se subscrito por eleitor, conforme o art. 31, § 11, do Estatuto, dirigido ao CE e interposto dentro de até 02 (dois) dias após a ocorrência do fato que o determinar, ressalvados outros prazos expressos neste RE e no Estatuto;

XXVI – recebido o recurso, a CEE emitirá seu parecer e o remeterá dentro de 02 (dois) dias ao CE, que decidirá em instância final, cientificando as partes interessadas.

Seção IV Das Candidaturas

Art. 10. O prazo para recebimento dos pedidos de inscrição de candidatos a Convencionais inicia-se a partir da data de divulgação do Edital das eleições e se encerra no 25º (vigésimo quinto) dia que antecede a eleição, conforme o art. 33, § 3º, I, do Estatuto.

Art. 11. O pedido de inscrição de candidato a Convencional será encaminhado:

I – diretamente à CEE, em 2 (duas) vias, recebidas por qualquer dos membros dessa Comissão, ficando o candidato com a segunda via, como comprovante da entrega do pedido;

II – pelos Correios, mediante registro postal com “Aviso de Recebimento”, desde que postado até o 25º (vigésimo quinto) dia anterior ao da eleição;

III – por e-mail, desde que encaminhado até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do 25º (vigésimo quinto) dia anterior ao da eleição, devendo ser confirmado, por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º Para confirmação da data de inscrição de candidato efetuada pelos Correios será considerada aquela constante do carimbo de postagem.

§ 2º Não serão considerados os pedidos de inscrição de candidatos efetuados fora do prazo estabelecido neste RE.

§ 3º A CEE considerará confirmada a inscrição do candidato após examinar a lista de eleitores ou por outro meio que comprove a sua condição de associado efetivo e quite.

§ 4º O candidato poderá anexar ao pedido de inscrição currículo e proposta eleitoral em apenas 1 (uma) página com, no máximo, 30 (trinta) linhas.

Seção V Dos Eleitores

Art. 12. Estão habilitados a votar todos os eleitores, conforme estabelecido neste RE e no Estatuto.

§ 1º Caso o associado não conste da lista dos eleitores, referente ao mês anterior à eleição, a condição de associado efetivo e quite poderá ser confirmada junto

à Vice-Presidência de Administração, Patrimônio e Cadastro.

§ 2º Com o objetivo de comprovar a condição de eleitor da ANFIP, poderá ser aceita cópia de contracheque do mês anterior ao da eleição, que ratifique essa condição.

§ 3º Cada eleitor poderá consignar na Cédula Única Oficial até tantos nomes quantas forem as vagas de Convencionais pelo respectivo Estado ou Distrito Federal, atendidas as normas do art. 31, § 6º, do Estatuto.

§ 4º Cada candidato a Convencional poderá designar para funcionar junto à CEE e a cada Mesa Coletora de votos um representante, eleitor da ANFIP, com atribuições de acompanhar, apresentar impugnações e recursos, na forma do art. 31, § 7º, do Estatuto.

Seção VI

Dos Votos por Correspondência e do Voto por meio Eletrônico

Art. 13. Para fins de exercício do voto por correspondência, a Cédula Única Oficial será enviada pela CEE via correspondência, a todos os eleitores, até 15 (quinze) dias antes da realização da eleição.

Art. 14. No voto por correspondência, o eleitor, após assinalar seu (s) voto (s) na Cédula Única Oficial, colocará esta Cédula no envelope branco, sem qualquer sinal ou identificação, sob pena de nulidade.

§ 1º O envelope branco será colocado pelo eleitor em um “envelope retorno”, dirigido à CEE na sede da Associação ou ANFIP Estadual, ou ao endereço da Representação Estadual, devendo ser consignado no verso do envelope:

I – o nome do eleitor;

II – o endereço completo.

§ 2º O “envelope retorno” com nome e endereço ficará retido, passando a integrar a lista de eleitores.

Art. 15. Na medida em que forem sendo recebidos os votos por correspondência, a CEE os conservará em um local específico.

§ 1º No 5º (quinto) dia útil após as eleições, a CEE deverá:

I – verificar a ocorrência prevista no § 3º deste artigo;

II – juntar os votos por correspondência e os depositados na urna num só local para iniciar a apuração da eleição.

§ 2º A CEE deverá desconsiderar, não devendo abrir os envelopes e encaminhar ao CE da ANFIP:

I – os votos por correspondência em duplicidade, na forma do § 3º deste artigo;

II – os votos recebidos após o 5º (quinto) dia útil seguinte ao das eleições;

III – os “envelopes brancos” que contiverem qualquer identificação efetuada pelo eleitor.

§ 3º Sendo constatado que o associado votou em urna, mediante a verificação da listagem de votação em urna, e/ou por meio eletrônico, pela verificação na listagem emitida pela ANFIP, conforme o art. 4º, § 4º, deste RE, o voto por correspondência não será considerado, devendo “o envelope retorno” não ser aberto e a ocorrência ser registrada em ata.

§ 4º Constatada a regularidade, os “envelopes retorno” serão abertos após os procedimentos determinados neste artigo, sendo os “envelopes brancos”, contendo a Cédula, agrupados aos demais na “urna central” de votos para apuração.

Seção VII **Da Cédula Única Oficial**

Art. 16. A Cédula Única Oficial confeccionada pela CEE conterà:

I – o nome dos candidatos relacionados por ordem alfabética de prenome;

II – um quadrilátero antes do prenome de cada candidato, para que o eleitor demonstre a sua opção de voto.

Seção VIII **Das Mesas Coletoras de Votos**

Art. 17. São atribuições das Mesas Coletoras de votos:

I – conferir a “Lista de Votação” fornecida pela CEE, com a listagem prevista no

art. 4º, § 4º, deste RE. Constatado que o associado votou por meio eletrônico, informar no campo destinado a assinatura a expressão “votou eletronicamente”;

II – instalar a(s) urna(s);

III – compor com seus membros a Mesa Coletora de votos, no dia, local e horário marcados para as eleições, conforme determinado no Edital;

IV – manter permanência obrigatória de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros no local de votação;

V – obter as assinaturas dos associados eleitores que não votaram por meio eletrônico, conforme inciso I deste artigo;

VI – entregar ao eleitor da ANFIP a Cédula Única Oficial, devidamente rubricada;

VII – recepcionar os votos;

VIII – decidir sobre manifestações contra seus atos;

IX – oferecer contra-razões à CEE sobre recursos impetrados contra suas decisões;

X – encerrar a sessão;

XI – lacrar a urna;

XII – rubricar o lacre;

XIII – elaborar Ata de Votação;

XIV – encaminhar imediatamente todo o material da votação à CEE.

Art. 18. As Mesas Coletoras de votos deverão funcionar nos locais previamente determinados pela CEE, no horário previsto no art. 4º, § 1º, “I”, deste RE.

Art. 19. As urnas deverão ser localizadas:

I – obrigatoriamente, na Sede das Associações e das Representações Estaduais:

a) uma para coleta dos votos “diretos”;

b) uma para coleta dos votos “por correspondência”.

II – facultativamente, em outros locais definidos pela CEE.

Art. 20. Ao término do horário para votação, a Mesa Coletora de votos:

I – lacrará a urna;

II – consignará todas as informações e ocorrências em Ata de Votação;

III – remeterá toda a documentação à CEE, até o término do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao das eleições, da forma mais rápida e segura.

Seção IX

Da Conferência e Apuração dos Votos

Art. 21. A apuração dos votos nas urnas e por correspondência será efetuada pela CEE de cada Estado, na sede da respectiva Associação ou da Representação, obrigatoriamente no 5º (quinto) dia útil após as eleições.

Art. 22. A CEE deverá verificar:

I – o(s) quantitativo(s) de votos depositados na(s) urna(s), confrontando-os com o(s) quantitativo(s) de eleitores da ANFIP;

II – os votos por correspondência, confrontando-os com a lista de eleitores e com a lista dos votos por meio eletrônico.

Parágrafo único. Havendo diferença entre o(s) quantitativo(s) de votos depositados na(s) urna(s) e o(s) quantitativo(s) de eleitores da ANFIP, a CEE sanará a irregularidade.

Art. 23. Após essas verificações a CEE:

I – depositará os votos diretos e os votos por correspondência na Urna Central;

II – procederá à apuração dos votos da Urna Central;

III – apurará os votos por meio eletrônico;

IV – relacionará na ata, obrigatoriamente:

a) o quantitativo de votantes;

b) os votos individuais conferidos a cada candidato.

V – consignará todas as informações e ocorrências em ata de Eleição;

VI – remeterá ao CE da ANFIP toda a documentação atinente à Eleição.

Seção X Das Impugnações

Art. 24. Considera-se impugnação a manifestação contra atos da CEE ou das Mesas Coletoras de votos.

Parágrafo único. As impugnações quanto à votação, contagem, somas ou computação de votos devem ser apresentadas e decididas até a lavratura da Ata, fazendo parte integrante da mesma, na forma do art. 30, § 8º, do Estatuto.

Seção XI Dos Recursos

Art. 25. Considera-se recurso, a manifestação:

I – à CEE, contra decisões sobre impugnação, proferidas pela Mesa Coletora de votos;

II – ao CE, contra decisões sobre impugnação ou recurso de decisões da Mesa Coletora de votos, proferidas pela CEE;

III – ao CR, contra decisões sobre recursos proferidas pelo CE somente quanto às determinações estatutárias.

Seção XII Dos Prazos de Impugnações e Recursos

Art. 26. Os prazos para impugnação e recurso são peremptórios, não devendo ser aceitos os que estiverem fora dos limites fixados no Estatuto e neste RE.

§ 1º Qualquer recurso contra decisão da CEE somente será aceito se subscrito por eleitor, dirigido ao CE e interposto dentro de até 02 (dois) dias após a ocorrência do fato que o determinar, ressalvados outros prazos expressos no art. 31, § 11, do Estatuto.

§ 2º Recebido o recurso, a CEE o informará e o remeterá dentro de 02 (dois) dias ao CE, que decidirá e cientificará as partes interessadas, na forma do art. 31, § 12, do Estatuto.

Art. 27. A impugnação e o recurso somente podem ser apresentados por eleitor da ANFIP.

Art. 28. A impugnação e o recurso sobre nulidade de votos ou de urnas, sobre a qualidade de eleitor ou de candidato, só serão apreciados se forem encaminhados ao órgão em que ocorreu ou deu causa à existência do fato e juntadas comprovações ou alegações de sua evidência.

Art. 29. A impugnação sobre a qualidade de eleitor habilitado a votar e a ser votado deve ser apresentada:

I – quando do pedido de inscrição de candidato à CEE;

II – quando do exercício do voto nas urnas à Mesa Coletora de votos, com juntada da comprovação ou alegações de sua evidência, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. O prazo para apresentar a impugnação prevista neste artigo será contado:

I – na CEE, em até 02 (dois) dias após a divulgação da relação dos pedidos de inscrição por meio de e-mail ou no sítio da Associação ou da Representação, se houver;

II – na Mesa Coletora de votos, imediatamente após a assinatura na lista de presença e antes da colocação do voto na urna.

Art. 30. A impugnação sobre a qualidade de candidato a Convencional deve ser apresentada à CEE até 02 (dois) dias após o encerramento do prazo de inscrição das candidaturas, com juntada da comprovação ou alegações de sua evidência, sob pena de preclusão.

Art. 31. A impugnação quanto à votação, contagem, soma ou computação de votos deve ser apresentada até o momento da lavratura da ata, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Devem ser decididas até o momento da lavratura da ata, fazendo parte integrante da mesma, as impugnações quanto à votação, contagem, somas ou computação de votos.

Art. 32. O recurso contra:

I – decisão da Mesa Coletora de votos será apresentado obrigatoriamente a esta, que oferecerá contra-razões e o encaminhará à CEE para apreciação e decisão;

II – decisão da CEE será apresentado obrigatoriamente a esta, que oferecerá contra-razões e o encaminhará ao CE para apreciação e decisão;

III – decisão do CE, desde que trate de matéria estatutária, será apresentado obrigatoriamente a este, que oferecerá contra-razões e o encaminhará ao CR para apreciação e decisão definitiva.

§ 1º Qualquer recurso contra decisão da CEE somente será aceito se subscrito por eleitor, dirigido ao CE e interposto dentro de 02 (dois) dias após a ocorrência do fato que o determinar, ressalvados outros prazos expressos no Estatuto e neste RE.

§ 2º O direito ao recurso contra decisão da CEE será considerado precluso quando efetuado fora das condições citadas no parágrafo anterior.

§ 3º Recebido o recurso contra decisão da CEE, esta juntará contra-razões e o remeterá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao CE, que decidirá e cientificará as partes interessadas.

Seção XIII **Da Proclamação dos Eleitos**

Art. 33. Serão proclamados eleitos como Convencionais os candidatos mais votados, até o quantitativo de vagas por Estado.

§ 1º Serão considerados suplentes, pela ordem decrescente dos votos obtidos, os demais candidatos votados.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo como associado à ANFIP e, persistindo o empate, o mais idoso, na forma do art. 32, § 2º, do Estatuto.

Art. 34. O resultado geral das eleições em cada Estado deverá ser proclamado pela CEE até as 17 (dezesete) horas do 6º (sexto) dia útil após a realização do pleito.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única Do Cronograma das Eleições

Art. 35. O cronograma das atividades para realização das eleições para Convencionais será estabelecido por Resolução do CE, na forma do art. 54, II, do Estatuto.

Parágrafo único. Os casos omissos serão supridos por interpretação do órgão em que foram suscitados, desde que não afete, substancialmente, os direitos dos eleitores, previstos no art. 10, do Estatuto, devendo tal ocorrência ser consignada em ata.

Art. 36. O Estatuto, este RE, o cronograma das eleições e a relação dos candidatos deverão:

I – ser divulgados pelo CE nos domínios eletrônicos da Entidade;

II – ficar à disposição dos eleitores, da CEE e das Mesas Coletoras de votos.

Art. 37. Na falta de disposição expressa no Estatuto, neste RE e nas Normas Complementares previstas no art. 54, I e II, do Estatuto, será aplicada, nas eleições, apurações, impugnações, recursos e julgamentos, a disposição prevista no art. 57 do Estatuto.

TÍTULO II

ELEIÇÕES PARA OS CONSELHOS EXECUTIVO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Chapas e Candidaturas Individuais

Art. 38. As eleições para os cargos no Conselho Executivo e vagas no Conselho Fiscal serão realizadas de forma direta e secreta pelos eleitores da ANFIP na forma do Estatuto e deste Regulamento Eleitoral (RE), a serem disputadas por:

- I – chapa(s) completa(s) de candidatos a todos os cargos de titulares e suplentes do Conselho Executivo, previstos no art. 45 do Estatuto;
- II – candidato(s) individual(ais) às vagas ao Conselho Fiscal, previstas no art. 41 do Estatuto.

Parágrafo único – As normas, procedimentos e atos do processo eleitoral e todos os deles decorrentes estão subordinados às disposições do Estatuto e deste Regulamento Eleitoral.

Art. 39. Para fins de identificação de expressões utilizadas neste RE, ficam convencionadas, doravante, as siglas e definições estabelecidas no art. 1º, § 2º, I a XII, deste RE.

Seção II

Das Competências da Mesa Diretora da Convenção Nacional

Art. 40. Compete à Mesa, além das competências previstas no Estatuto e no seu próprio Regimento Interno:

I – receber, registrar e numerar pela ordem de entrega à Mesa:

a) os pedidos de inscrição de chapas e de candidatos individuais, os quais poderão ser apresentados à Mesa após esta ter sido eleita e até as 17 (dezesete) horas do segundo dia da CNO pelos membros “natos” ou “eleitos”, conforme previsto no art. 25, I, “a” e “b”, do Estatuto;

b) os requerimentos de impugnações de chapas ou de candidatos apresentados por convencional “nato” ou “eleito” com as necessárias justificativas, observando o prazo de até 1 (uma) hora após o anúncio dos pedidos de inscrição.

II – apresentar o pedido de inscrição referido na alínea “a”, do inciso anterior, conforme modelos I e II, anexos a este RE;

III – encaminhar as impugnações recebidas na forma deste artigo:

a) ao(s) impugnado(s) para fins de defesa prévia e/ou contraditório pelo prazo de 1(uma) hora;

b) após o prazo da letra anterior, a impugnação com a respectiva defesa prévia e/ou contraditório, se apresentados, serão encaminhados ao Relator-Geral para fins de análise e Parecer.

IV – providenciar a tramitação das impugnações recebidas na forma deste artigo e encaminhar o Parecer do Relator-Geral a julgamento do plenário da CNO;

V – submeter à votação do plenário o Parecer do Relator-Geral;

VI – proclamar a homologação ou a rejeição dos pedidos de inscrição das chapas e dos candidatos individuais;

VII – expedir Resolução convocando a eleição nacional para a data que for aprovada pelo plenário da CNO, conforme art. 44, § 10, do Estatuto, a qual será realizada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a homologação das chapas ao CE e dos candidatos ao CF;

VIII – exercer as demais competências que lhe forem atribuídas no Estatuto e neste RE.

§ 1º A Mesa, de posse dos pedidos de inscrição, inciso I, alínea “a” deste artigo,

efetuará análise e, constatando irregularidade, solicitará as providências necessárias para sua regularização, evitando assim, impugnações.

§ 2º No caso de não ser sanada a irregularidade, a Mesa tomará as seguintes providências, nesta ordem:

I – fará a devida impugnação, como ato de ofício;

II – comunicará ao plenário da CNO os termos da impugnação de ofício efetuada na forma deste RE;

III – abrirá prazo de 1(uma) hora para os interessados exercerem o direito de defesa e contraditório das impugnações.

§ 3º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Mesa encaminhará as impugnações de ofício ao Relator-Geral para análise e parecer, com ou sem a manifestação dos interessados.

§ 4º As decisões da Mesa e do plenário da CNO em matéria de eleições serão registradas em Ata e expedidas por Resoluções do Coordenador-Geral, numeradas pela ordem sucessiva e devidamente divulgadas.

Seção III

Do Processo Eleitoral – Estatuto e Regulamento

Art. 41. O processo eleitoral estabelecido neste RE abrange todos os atos e ações referentes à eleição propriamente dita, à organização eleitoral, ao financiamento de campanha, à propaganda das chapas e dos candidatos, ao exercício do direito de voto, aos pedidos, recursos, impugnações, julgamentos e à proclamação e posse dos eleitos.

Art. 42. O Estatuto, o presente RE e os atos da CEN serão aplicados no âmbito da ANFIP por parte dos candidatos, dos membros dos órgãos da Entidade e por parte dos associados objetivando dar uniformidade nas decisões, isenção, transparência e igualdade de procedimentos para a legitimação de todo o processo eleitoral.

Seção IV

Da Comissão Eleitoral Nacional – CEN

Art. 43. A CEN será organizada e constituída de acordo com as disposições do

art. 29, VIII, do Estatuto, e deste RE em obediência às disposições seguintes:

§ 1º O plenário da CNO constituirá uma CEN composta de 5 (cinco) membros titulares e de igual número de suplentes, dentre os eleitores da ANFIP, cabendo:

I – à Mesa, após consultar as bancadas de Convencionais por seus Presidentes e Representantes, indicar ao plenário os 5 (cinco) membros titulares e os 5 (cinco) suplentes, todos eleitores da ANFIP;

II – ao plenário eleger, pelo processo simbólico, nominal ou secreto, conforme deliberado, os 5 (cinco) titulares e os 5 (cinco) suplentes referidos no inciso anterior.

§ 2º Todas as decisões e deliberações da CEN serão aprovadas pelo mínimo de 3 (três) de seus membros.

§ 3º Os membros da CEN não poderão participar do processo eleitoral, como candidatos ao CE ou ao CF.

§ 4º Os membros dos 3 (três) Conselhos da ANFIP não poderão participar da CEN.

§ 5º A eleição dos membros da CEN será realizada logo após a CNO ter instalado a Mesa Coordenadora da Convenção.

Art. 44. A CEN, como órgão específico de atividade temporária da ANFIP, terá atuação exclusivamente destinada a organizar, a acompanhar e a realizar as eleições diretas previstas no Estatuto e neste RE, desde a sua eleição na CNO, até a proclamação final dos eleitos.

Seção V

Das Competências da Comissão Eleitoral Nacional – CEN

Art. 45. Compete à CEN, em obediência ao Estatuto e a este RE, desde a sua eleição pela CNO e até o final de suas atividades com a proclamação final dos eleitos:

I – cumprir e fazer cumprir as normas e procedimentos do Estatuto e deste RE;

II – eleger, entre seus membros, 1 (um) Coordenador e 1 (um) Secretário;

III – decidir, na forma do art. 57 do Estatuto, sobre dúvidas e questionamentos dos associados da ANFIP ou sobre os casos omissos;

IV – acompanhar o processo eleitoral;

V – promover no sítio da ANFIP a ampla divulgação do processo eleitoral, publicando os currículos e os programas das chapas e dos candidatos;

VI – supervisionar e zelar pela normalidade do processo eleitoral, apurando a conduta ética e de respeito das chapas entre si e dos candidatos quanto à disputa leal da campanha, observados os princípios estabelecidos no Código de Ética da ANFIP;

VII – requisitar ao CE a listagem de endereçamentos dos eleitores da ANFIP, associados efetivos e quites, e fornecê-la aos candidatos a Presidente das chapas ao CE e aos candidatos ao CF na forma estabelecida neste RE;

VIII – encaminhar aos candidatos, por escrito ou por e-mail, as observações quanto aos procedimentos que não sejam condizentes com a necessária conduta ética e de respeito aos demais concorrentes;

IX – advertir os candidatos ao CE e ao CF, quando constatado o descumprimento da orientação prevista no inciso anterior e divulgar entre os demais candidatos as decisões adotadas a respeito da ocorrência;

X – as chapas ao CE e os candidatos ao CF poderão credenciar perante a CEN até 3 (três) fiscais para atuarem durante a coleta dos votos por correspondência e durante a apuração dos votos, podendo ser credenciados associados com direito a voto e candidatos;

XI – efetuar a apuração dos votos por meio eletrônico e por correspondência das eleições, consolidando-os com os votos em urna apurados pelas CEEs, e divulgar os resultados;

XII – observar o prazo de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas em caso de recebimento de impugnação ou recurso do resultado geral da apuração das eleições;

XIII – julgar os recursos e impugnações contra seus atos, decisões e o resultado das eleições;

XIV – divulgar após o julgamento da impugnação o resultado geral das eleições para ciência dos interessados;

XIV – proclamar o resultado final em última instância;

XVI – solicitar apoio às Associações Estaduais e às Representações quanto à requisição de pessoal das mesmas para atuar em tarefas específicas e necessárias ao pleno desempenho do processo eleitoral;

XVII – encaminhar às CEEs a lista dos eleitores da ANFIP, registrados no

Cadastro da entidade e correspondente à consignação do mês anterior ao da votação, contendo 3 (três) colunas, a saber:

- a) nome do associado;
- b) número do SIAPE;
- c) espaço destinado à assinatura.

XVIII – encaminhar à CEE no dia anterior à eleição em urnas, a listagem dos eleitores associados da ANFIP que votaram por meio eletrônico para fins de impedir que o mesmo associado vote em duplicidade;

XIX – apresentar aos Conselhos da ANFIP relatório das atividades desempenhadas.

§ 1º A CEN exercerá suas atividades desvinculadas de qualquer subordinação aos Conselhos da ANFIP, conforme art. 23, III a V, do Estatuto.

§ 2º A CEN solicitará por escrito ao CE:

I – os recursos financeiros necessários para o desempenho de suas atividades, observado o limite estabelecido no art. 74, III, deste RE;

II – o apoio de pessoal e de espaços físicos indispensáveis ao funcionamento e ao exercício das atividades dos seus membros.

Seção VI **Das Despesas e da Organização da CEN**

Art. 46. O orçamento da ANFIP consignará rubricas próprias com dotações para atender e contabilizar as despesas da CEN relacionadas às eleições diretas e para financiar a campanha eleitoral.

Art. 47. Os membros da CEN deverão organizar uma escala de atendimento para orientar e esclarecer consultas e pedidos de providências das chapas, dos candidatos e dos associados da ANFIP, efetivos.

Parágrafo único. As orientações, consultas, esclarecimentos e demais solicitações das chapas ao CE e dos candidatos ao CF deverão ser feitas à CEN por e-mail, em endereço eletrônico criado para este fim, cuja resposta deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir do seu recebimento.

Seção VII

Dos Pedidos de Reconsideração das Decisões da CEN

Art. 48. Os atos e as decisões da CEN são definitivos, podendo os candidatos ao CE e ao CF, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da sua divulgação no sítio da ANFIP, pedir reconsideração nos seguintes casos:

- I – que contrariem as disposições expressas do Estatuto ou deste RE;
- II – que tratem de competências ou de atribuições próprias dos demais órgãos da ANFIP.

Parágrafo único. A CEN comunicará aos interessados, por e-mail, e divulgará no sítio da Entidade o resultado de sua decisão sobre o pedido de reconsideração.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Seção I

Dos Associados Elegíveis

Art. 49. São elegíveis para concorrer ao CE ou ao CF os eleitores da ANFIP que, conforme cada situação prevista neste artigo, atenderem à condição de convencional “nato” ou “eleito” de seus respectivos Estados e associados à ANFIP por:

- I – 1 (um) ano anterior ao do pedido de inscrição quando candidato ao CF, conforme art. 10, § 1º, II, “b”, do Estatuto;
- II – 2 (dois) anos anteriores à data do pedido de inscrição quando candidato ao CE, conforme art. 10, § 1º, II, “c”, do Estatuto.

§ 1º Os candidatos que, nas eleições para Convencionais em seus respectivos Estados, tiverem obtido, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos do total dos eleitores votantes nesta eleição, poderão concorrer como candidatos nas chapas ao CE, conforme art. 44, § 9º, do Estatuto, ou ao CF, art. 41, do Estatuto.

§ 2º A prova de quitação das mensalidades do candidato com a ANFIP, quando

exigível, poderá ser suprida:

I - pelas informações da Vice Presidência de Finanças;

II - pelo contracheque, depósito bancário ou boleto de pagamento quitado.

Seção II **Dos Associados Inelegíveis**

Art. 50. São inelegíveis para o CE ou para o CF, conforme cada caso, os associados eleitores da ANFIP que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

I – desatenderem aos prazos mínimos de filiação à ANFIP, conforme cada caso previsto no artigo anterior e no art.10, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, do Estatuto;

II – estarem inadimplentes com a mensalidade estatutária, conforme art.18, I, do Estatuto;

III – integrarem o CE, na condição de reeleitos por duas vezes para mandatos consecutivos, conforme o art. 44, § 7º, do Estatuto;

IV – forem membros titulares do CF e que se candidatarem novamente ao cargo para o período imediatamente seguinte ao mandato em vigor, conforme o art. 38, parágrafo único, do Estatuto;

V – os que tiverem seus nomes incluídos como candidatos para concorrer em duplicidade em chapas distintas ao CE, ou em chapa ao CE e também candidatura individual ao CF.

§ 1º Verificada a vedação do inciso V, deste artigo, a Mesa punirá o candidato por inelegibilidade com o cancelamento de seu nome dos pedidos de inscrição, cabendo às chapas o benefício do art. 56, IV, deste RE.

§ 2º As condições de inelegibilidade estabelecidas nos incisos III e IV, deste artigo, independem do período em que os candidatos tenham exercido os mandatos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO

Seção I

Do Pedido de Inscrição de Chapas ao CE e das Candidaturas Individuais ao CF

Art. 51. O pedido de inscrição tanto para as chapas ao CE quanto para os candidatos individuais ao CF será:

I – efetuado por escrito;

II – subscrito pelo candidato a Presidente, no caso de chapa ao CE, e pelo próprio candidato individual, no caso do CF;

III – dirigido e apresentado à Mesa, sob recibo;

IV – no pedido de inscrição de chapa ao CE deverá constar o nome de cada candidato com a identificação do cargo que disputar, se titular ou suplente, conforme art. 44, § 6º, e art. 45, do Estatuto.

§ 1º O pedido de inscrição de chapas completas para o CE e de candidaturas individuais ao CF deverá ocorrer através de requerimento à Mesa, até as 17 (dezessete) horas do segundo dia da CNO, conforme o art. 44, § 8º, do Estatuto.

§ 2º Encerrado o prazo de apresentação do pedido de inscrição, a Mesa da CNO dará conhecimento ao plenário da nominata das chapas ao CE e dos candidatos ao CF.

§ 3º A fim de evitar a ocorrência de homônimos, os pedidos de inscrição de chapas ao CE ou de candidatos ao CF deverão indicar:

I – o nome completo dos candidatos;

II – o nome pelo qual o candidato pretende ser inscrito na Cédula Única Oficial;

III – a indicação da sigla da Unidade da Federação (UF) da qual é associado da ANFIP;

IV – o número do respectivo SIAPE.

§ 4º Cada chapa ao CE somente será representada perante os órgãos da ANFIP por seu candidato a Presidente e os candidatos ao CF pelos próprios interessados.

Seção II

Da Chapa ao CE – Titulares e Suplentes

Art. 52. A chapa ao CE será composta dos cargos de titulares previstos no art. 45, I a IV, e alíneas, do Estatuto.

Parágrafo único. Os 5 (cinco) candidatos a suplentes na chapa ao CE deverão ter a condição de eleitores da ANFIP, obrigatória e individualmente filiados a cada uma das 5 (cinco) regiões geográficas do País, conforme dispõe o art. 44, § 6º, do Estatuto.

Seção III

Da Composição das Chapas ao CE e do Número de Candidaturas Individuais ao CF

Art. 53. O pedido de inscrição de chapa ao CE deve conter o quantitativo de candidatos igual ao número de cargos do referido conselho, acompanhado de 5 (cinco) suplentes representando as 5 (cinco) regiões geográficas do País, enquanto o número de pedidos de inscrições de candidaturas individuais ao CF deve ser no mínimo igual a 6 (seis), equivalente a 3 (três) vagas de titulares e igual número de suplentes, observando respectivamente o disposto nos arts. 45, 44, §§ 6º e 8º, e 41, do Estatuto.

§ 1º O pedido em desacordo com os dispositivos previstos no *caput* deste artigo não será aceito pela Mesa que, ao tomar conhecimento da ocorrência, comunicará ao plenário da CNO, concedendo às partes prazo de 1 (uma) hora para sanar a irregularidade.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior e sanada a irregularidade, o pedido de inscrição terá prosseguimento normal.

§ 3º O não saneamento da irregularidade fará com que o pedido de inscrição não seja aceito, sendo o mesmo arquivado e comunicado à parte interessada e ao plenário.

§ 4º Na hipótese da inexistência de chapas completas ao CE e de 6 (seis) candidaturas individuais ao CF, a Mesa, na forma disposta no art. 57 do Estatuto, abrirá um prazo de 1 (uma) hora para debater a situação com o plenário, para, em seguida, deliberar através de votação dos convencionais.

Seção IV Das Vedações ao Pedido de Inscrição

Art. 54. Ficam vedados:

I – o uso de procuração para subscrever o pedido de inscrição de chapas ao CE ou de candidato ao CF;

II – a inscrição de um mesmo eleitor da ANFIP em mais de uma chapa ao CE ou a inclusão simultânea como candidato ao CE e ao CF.

Parágrafo único. Constatada a duplicidade prevista no inciso II, deste artigo, será aplicada ao envolvido a penalidade de inelegibilidade prevista no art. 50, deste RE.

CAPÍTULO IV DA REELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CE E DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I Da Reeleição dos Membros do CE

Art. 55. É permitida a reeleição dos membros do CE que estejam no exercício dos cargos na data do pedido de inscrição e nele poderão permanecer sem impedimentos ou inelegibilidade, salvo as exceções do art. 50, deste RE.

§ 1º Ficam excluídos da permissão prevista no *caput* deste artigo:

I – o Presidente do CE que foi eleito para o mandato que estiver em vigor na data da eleição, mesmo que dele se encontre afastado temporária ou definitivamente em face da vedação do art. 45, § 1º, do Estatuto;

II – os membros do CE que estiverem incurso no § 7º do art. 44, do Estatuto.

§ 2º É permitida a candidatura do Presidente do CE para qualquer cargo do mesmo Conselho e ao CF, exceto o de Presidente do referido órgão.

Seção II

Das Substituições do Pedido de Inscrição

Art. 56. A chapa ao CE poderá a qualquer tempo requerer a substituição de integrantes de sua composição por um dos seguintes motivos:

I – falecimento ou desistência do candidato;

II – perda da qualidade de associado da ANFIP, efetivo;

III – perda da qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) por qualquer razão;

IV – duplicidade de candidaturas na forma prevista no art. 50, § 1º, deste RE.

Art. 57. Não sendo possível a alteração na Cédula Única Oficial já impressa e distribuída aos eleitores da ANFIP, os votos conferidos ao substituído serão computados para o substituto.

Art. 58. A CEN providenciará ampla e imediata divulgação da substituição prevista no artigo anterior, por intermédio:

I – do sítio da ANFIP;

II – de correspondência enviada aos associados;

III – de folhetos explicativos divulgados nos locais de votação.

CAPÍTULO V

DO DIREITO E DAS CONDIÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO

Seção I

Do Prazo para Apresentar Impugnações

Art. 59. Divulgados os pedidos de inscrições entregues à Mesa, conforme art. 51, § 2º, deste RE, o Coordenador-Geral abrirá prazo de 1 (uma) hora para apresentação de requerimentos de impugnações devidamente justificados.

Seção II

Das Condições para Apresentar Impugnação

Art. 60. Os requerimentos de impugnações de chapa ao CE ou de candidato ao CF deverão ser por escrito e apresentados à Mesa da CNO no prazo de 1 (uma) hora, assinado e devidamente identificado o autor ou autores, conforme art. 59, deste RE.

§ 1º São condições necessárias para a apresentação dos requerimentos de impugnações a indicação:

I – da falta da qualidade de eleitor da ANFIP;

II – da falta de comprovação da situação como associado à ANFIP nos prazos previstos no Estatuto e neste RE;

III – com precisão, de qual irregularidade formal ou de mérito existente no pedido de inscrição;

IV – de outras causas de inelegibilidade previstas no art. 50, deste RE, ou com base no Estatuto.

§ 2º As impugnações ao pedido de inscrição somente poderão ser apresentadas:

I – pela própria Mesa da CNO, na forma do § 4º, deste artigo;

II – pelos convencionais com direito a voto e pelos candidatos ao CE e ao CF.

§ 3º Sempre que possível, o autor da impugnação juntará documentação comprobatória das suas alegações.

§ 4º No mesmo prazo do *caput* do art. 59, deste Título, a Mesa analisará, *de ofício*, cada um dos requerimentos de impugnações em relação ao cumprimento das normas previstas no Estatuto e inclusive quanto aos arts. 53 e 54, II, deste Título, solicitando aos interessados a necessária normalização a fim de saná-las, evitando a rejeição.

§ 5º Apresentada a impugnação na forma deste artigo e verificando a Mesa que o requerimento de inscrição de candidato cumpriu todas as normas exigidas pelo Estatuto e/ou por este RE, a mesma rejeitará a impugnação, cabendo recurso ao plenário.

Seção III

Dos Procedimentos para Julgar as Impugnações

Art. 61. Encerrado o prazo de 1 (uma) hora para recebimento das impugnações, estabelecido no *caput* do art. 59, deste RE, o Coordenador-Geral da Mesa divulgará ao Plenário:

I – os pedidos de inscrição aceitos, sem impugnação, encaminhando-os diretamente ao Relator-Geral para análise e Parecer;

II – as impugnações aceitas pela Mesa e as da própria Mesa, aos pedidos de inscrições;

III – as impugnações rejeitadas, pela Mesa, aos pedidos de inscrições.

§ 1º A Mesa comunicará ao plenário a abertura de prazo de 1 (uma) hora nos casos das impugnações e das rejeições previstas nos incisos II e III deste artigo para os interessados exercerem o direito de defesa e do contraditório.

§ 2º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, os pedidos referidos nos incisos II e III, do *caput* deste artigo, serão encaminhados, com ou sem a apresentação de defesa e do contraditório, ao Relator-Geral, para análise e parecer.

Art. 62. Recebidos os pedidos de inscrições aceitos e as impugnações, o Relator-Geral poderá, ainda, solicitar verbalmente aos impugnantes ou aos impugnados informações necessárias para sanar o fato ou para subsidiar seu parecer conclusivo.

Parágrafo único. Caso o Relator-Geral verifique a existência apenas de irregularidades formais no pedido de inscrição ou composição incorreta no quantitativo de candidatos na chapa do CE, solicitará ao candidato a Presidente na chapa a sua regularização, concedendo-lhe o prazo de 1 (uma) hora para seu saneamento.

Art. 63. O parecer do Relator-Geral será conclusivo e indicará uma das seguintes opções:

I – no caso do pedido de inscrição sem impugnação, o parecer opinará pela homologação do pedido;

II – no caso de impugnação ao pedido de inscrição, o parecer será:

a) pela rejeição de impugnação, com a consequente homologação do pedido de inscrição respectivo;

b) pela aceitação da impugnação, com a consequente rejeição do pedido de inscrição apresentado.

III – no caso da impugnação ter sido rejeitada pela Mesa:

a) o parecer contrário à rejeição homologa a inscrição;

b) o parecer favorável à rejeição desaprova a inscrição.

Seção IV **Do Debate do Parecer do Relator-Geral**

Art. 64. Recebido o parecer conclusivo do Relator-Geral, o Coordenador-Geral da Mesa abrirá a discussão, concedendo a palavra para sustentação oral na seguinte ordem:

I – pelo tempo necessário, ao Relator-Geral para defesa de seu parecer;

II – pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos:

a) ao impugnante;

b) ao impugnado.

III – pelo tempo de 5 (cinco) minutos a, no máximo, 6 (seis) convencionais com direito a voto na CNO, sendo 3 (três) para falar a favor e igual número para falar contra.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, será concedida a palavra de forma alternada e sequente na seguinte ordem:

I – primeiro, ao orador que for falar contra o Parecer;

II – segundo, ao orador que for falar a favor do parecer.

§ 2º Não havendo oradores inscritos para falar contra o parecer do Relator-Geral, não será concedida a palavra para falar a favor, sendo encerrado o debate.

Seção V **Da Votação do Parecer do Relator-Geral**

Art. 65. O parecer do Relator-Geral será votado por um dos seguintes processos de votação previamente aprovado pelo plenário da CNO:

- I – voto simbólico;
- II – voto nominal;
- III – voto secreto.

Seção VI

Da Decisão Final do Plenário da Convenção Nacional – CNO

Art. 66. O resultado da votação final será proclamado pelo Coordenador-Geral como decisão definitiva da CNO, não cabendo recurso.

Parágrafo único. No caso da decisão do plenário quanto ao parecer do Relator-Geral for:

I – pela aprovação, o pedido de inscrição da chapa ao CE ou da candidatura ao CF será considerado homologado e registrado conforme cada caso, com a identificação da numeração pela ordem de apresentação à Mesa;

II – pela rejeição, o pedido de inscrição da chapa ao CE ou da candidatura ao CF será considerado não homologado e não registrado, dando-se ciência aos interessados, não cabendo recurso.

CAPÍTULO VI

DA CAMPANHA NO PERÍODO ELEITORAL E DAS CEEs

Seção I

Do Período Eleitoral

Art. 67. A campanha eleitoral das chapas e dos candidatos terá:

I – início com a homologação pela CNO do pedido de inscrição de chapas ao CE e de nomes ao CF;

II – término no dia anterior ao da eleição, conforme data fixada pela CNO.

Seção II

Das Comissões Eleitorais Estaduais (CEEs)

Art. 68. A CEE será designada em cada Estado pelo Presidente da Associação ou pelo Representante Estadual e será composta de 3 (três) titulares e igual número de suplentes, todos eleitores da ANFIP.

§ 1º Compete às CEE a organização e a realização das eleições pelo voto nas urnas dos eleitores, do respectivo Estado, na forma disposta no Estatuto, neste RE e nas instruções e orientações expedidas pela CEN.

§ 2º As CEEs terão as competências previstas no Estatuto, no art. 8º, incisos e parágrafos, deste RE, e, no que couber, nas regulamentadas pela CEN.

§ 3º A CEE fica obrigada a assegurar a todas as chapas ao CE e aos candidatos ao CF os procedimentos de forma e condições igualitárias, procurando evitar o abuso de poder por parte de chapas ou de candidatos, objetivando, de forma preventiva, a realização de eleições livres e transparentes para todos.

§ 4º As CEEs, após o cotejamento com a listagem dos eleitores que votaram eletronicamente, farão, nos seus respectivos Estados, a apuração dos votos nas urnas, obedecida a ordem do art. 81, deste RE.

§ 5º No caso em que o número de associados da Associação/Representação seja inferior a 20 (vinte), não sendo possível compor a CEE por motivo justificado, os eleitores da ANFIP exercerão o direito de votar por correspondência ou por meio eletrônico e a apuração será feita pela CEN, em Brasília-DF.

§ 6º Os membros das CEEs devem abster-se de manifestarem apoio a candidaturas de Chapas ao Conselho Executivo e/ou de candidatos individuais ao Conselho Fiscal.

Seção III

Das Atividades das CEES e das Mesas Coletoras de Votos

Art. 69. A CEE deverá:

I – constituir as Mesas Coletoras de Votos nos locais que comportarem condições para o exercício dos votos nas urnas, conforme as possibilidades de cada Estado, na forma dos arts. 23, X, 31 e 33, do Estatuto;

II – organizar e encaminhar às Mesas Coletoras de Votos a lista dos eleitores da

ANFIP, bem como a lista dos votantes por meio eletrônico.

§ 1º As Mesas Coletoras de Votos criadas pelas CEEs serão instaladas:

I – obrigatoriamente, nas sedes das Associações ou das Representações Estaduais;

II – optativamente, em outros locais indicados pela CEE.

§ 2º As Mesas Coletoras de Votos funcionarão somente no dia fixado para as eleições pela CNO e nos horários previamente fixados em cada Estado, os quais serão divulgados pela CEN no sítio da ANFIP ou por meio de publicação via postal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias das eleições.

§ 3º As Mesas Coletoras de Votos serão compostas por, no mínimo, 2 (dois) titulares e respectivos suplentes.

§ 4º As chapas ao CE e os candidatos ao CF poderão credenciar perante a CEE 1 (um) fiscal associado com direito a voto para atuar em cada Mesa Coletora de Votos e durante a apuração, podendo ser credenciados inclusive candidatos.

§ 5º Cabe à Mesa Coletora de Votos:

I – solicitar ao primeiro eleitor da ANFIP que verifique a regularidade da urna coletora de votos;

II – somente permitir a votação após constatado que o eleitor não votou por meio eletrônico e ter assinado a lista de eleitores da ANFIP.

§ 6º Qualquer observação quanto ao inciso “I” do parágrafo anterior deverá ser registrada em Ata pela Mesa, devendo saná-la e torná-la apta a receber os votos.

§ 7º Encerrada a votação, cada Mesa Coletora de Votos providenciará, imediatamente:

I – a elaboração da Ata de encerramento da coleta de votos conforme modelo aprovado pela CEN, registrando os seguintes pontos:

a) o número de votantes;

b) as irregularidades que forem identificadas;

c) os recursos apresentados com as conclusões dos membros da Mesa Coletora de Votos.

II – a remessa, de preferência via Sedex, para a CEE na sede da Associação ou

Representação Estadual, dos seguintes documentos da eleição:

- a) urna devidamente lacrada, contendo os votos coletados;
- b) lista de votantes;
- c) Ata de encerramento.

Seção IV **Da Necessária Identificação do Eleitor**

Art. 70. No caso em que o eleitor, ao se apresentar para votar perante a Mesa Coletora de Votos, não for identificado por, no mínimo, um dos membros da Mesa, ser-lhe-á solicitada a apresentação de um documento oficial de identificação válido, com foto.

§ 1º Caso o associado, ao se apresentar para votar, não conste da lista de votantes, um membro da CEE deverá entrar em contato com o Cadastro da ANFIP para verificar se o mesmo encontra-se regular.

§ 2º Se confirmado o direito de voto, a CEE deverá inserir manualmente o nome do associado na lista de votantes, autorizar o voto e registrar na Ata de encerramento de coleta de votos.

CAPÍTULO VII **DA CAMPANHA ELEITORAL – CONTROLE E PROPAGANDA**

Seção I **Da Propaganda Eleitoral**

Art. 71. Serão permitidas apenas as seguintes formas de propaganda eleitoral dos candidatos:

I – envio de cartas e de mensagens eletrônicas pelas redes sociais: Facebook, Instagram, Twitter, YouTube e outros similares que vierem a ser criados;

II – cartazes, faixas, banners e adesivos, inclusive os produzidos por empresas ou profissionais especializados;

III – uso de camisetas, bonés e broches;

IV – distribuição de impressos variados;

V – manutenção de sítios, blogs e assemelhados.

§ 1º A ANFIP criará, no seu sítio, espaço próprio para todas as chapas e candidatos, de dimensões iguais, sob a orientação da CEN, constituído de:

I – currículo dos candidatos com espaço próprio distinto para o CE e para os candidatos ao CF;

II – espaço destinado a propagar as propostas das chapas e dos candidatos e suas respectivas plataformas de campanha.

§ 2º Ficam vedados os procedimentos:

I – de contato com os associados por meio de mensagens eletrônicas pelo telefone, tais como: WhatsApp, Telegram, Messenger e similares;

II – estranhos aos interesses da categoria ou que visem a conflitos na campanha, ou entre eleitores da ANFIP, impeditivos do cumprimento do *caput* do art. 77, deste RE;

III – de ofensa à honra, à dignidade e à imagem da instituição, dos candidatos concorrentes, dos dirigentes e da Entidade;

IV – de aceitação ou de permissão de qualquer tipo de propaganda eleitoral patrocinada por pessoas jurídicas ou físicas.

Seção II

Da Divulgação dos Currículos e das Propagandas

Art. 72. Após a homologação das chapas ao CE e dos candidatos ao CF pela CNO, os candidatos que desejarem poderão apresentar à CEN seus respectivos currículos e plataformas, com ou sem fotos, sendo de, no máximo:

I – 4 (quatro) páginas de papel tamanho A4, contendo o curriculum de todos os integrantes de cada chapa ao CE;

II – 1 (uma) página de papel A4 para cada candidato ao CF.

Parágrafo único. As plataformas de campanha eleitoral e os currículos serão divulgados aos eleitores pelo sítio da ANFIP e também por via postal, e em cadernos distintos: CE e CF.

Art. 73. As despesas de envio de que trata o artigo anterior, por via postal, serão financiadas pela ANFIP, uma única vez, à conta da previsão orçamentária destinada à CEN.

Seção III Do Financiamento das Campanhas Eleitorais

Art. 74. A ANFIP estabelecerá no seu orçamento dos anos de eleições a previsão de valores como despesas à realização das eleições, que não excederá a 30% (trinta por cento) de sua receita mensal nos termos do art. 18, I, do Estatuto, de uma arrecadação de mensalidades sociais que serão alocados ao financiamento:

I – para as chapas ao CE: 50% (cinquenta por cento);

II – para os candidatos ao CF: 10% (dez por centos);

III – para o custeio da CEN: 40% (quarenta por cento).

§ 1º Os valores aprovados no orçamento constante dos incisos I e II do *caput*, deste artigo, serão distribuídos proporcionalmente entre as chapas concorrentes ao CE e entre os candidatos ao CF, de acordo com os valores destinados para cada campanha.

§ 2º No caso de ocorrer a inscrição de apenas uma chapa ao CE, o valor do financiamento de campanha, calculado com base no inciso I, do *caput* deste artigo, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do montante orçado.

Seção IV Da Prestação de Contas do Financiamento de Campanha

Art. 75. A prestação de contas das chapas ao Conselho Executivo e dos candidatos ao Conselho Fiscal que receberam financiamento de campanha eleitoral, entre outros dados de seus relatórios, deverá conter:

I – contratos de prestação de serviços e documentação comprobatória

(originais) de todas as despesas, relacionadas e numeradas em ordem cronológica da data, e encaminhadas até o 3º (terceiro) dia útil após as eleições, para lançar em conta provisória, até análise e parecer da CEN e do CF;

II – comprovação de depósito, em conta corrente da ANFIP, dos valores não utilizados;

III – toda a documentação correspondente a prestação de contas deverá ser apresentada pelos candidatos a Presidente das chapas ao CE e pelos candidatos ao CF, no prazo estabelecido no inciso I, e em uma única vez.

§ 1º Recebida a Prestação de Contas, a CEN emitirá parecer e a encaminhará ao CF para análise e parecer conclusivo em cada caso sobre a aplicação dos recursos recebidos para este fim, com uma das seguintes conclusões:

I – a regularidade total ou parcial;

II – a necessidade de complementação de documentos ou de informações detalhadas a respeito das despesas realizadas;

III – a aprovação total ou parcial da prestação de contas, indicando quanto às parcialmente aprovadas as devidas razões;

IV – a rejeição total ou parcial da prestação de contas com as justificativas em cada situação.

§ 2º Em havendo rejeição total ou parcial da prestação de contas, o CF poderá, conforme o caso, determinar o imediato ressarcimento de valores.

§ 3º Após o parecer do CF, previsto no *caput*, deste artigo, a prestação de contas será encaminhada ao CR para deliberação final.

Seção V

Do Acesso aos Endereçamentos dos Eleitores da Anfip

Art. 76. Após a homologação pela CNO das chapas ao CE e dos candidatos ao CF, a CEN concederá, quando requerido pelos interessados, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

I – 1 (um) jogo completo das etiquetas de endereçamentos pessoais dos eleitores da ANFIP;

II – o endereçamento de e-mails disponíveis na ANFIP.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e dirigido à CEN, acompanhado do

Termo de Confidencialidade em modelo fornecido pela mesma CEN.

§ 2º Estando o requerimento em ordem, a CEN fornecerá ao requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do protocolo do pedido, os documentos solicitados conforme o *caput* deste artigo.

§ 3º Pelo Termo de Confidencialidade a que se refere este artigo, os requerentes dos pedidos assumem perante a Entidade:

I – toda a responsabilidade pelo uso exclusivo na divulgação das respectivas propostas eleitorais;

II – que não utilizarão os dados obtidos para quaisquer outros fins além do processo eleitoral;

III – que não fornecerão a terceiros os cadastros recebidos, sob pena de responderem, nos termos do Estatuto, por responsabilidade civil;

IV – que os e-mails ficam obrigados a serem enviados como cópia oculta (cco), evitando a divulgação dos endereços.

Seção VI

Da Ética na Propaganda, Campanha e Condutas Vedadas

Art. 77. A propaganda eleitoral deverá manter conduta ética de acordo com as normas do Estatuto e deste RE, tendo como finalidade precípua a legitimidade da eleição e visando: I – ao debate de ideias, de propostas e de defesa de princípios programáticos e reivindicatórios relacionados às finalidades e aos postulados da Entidade;

II – os planos de trabalho em defesa da ANFIP, da carreira funcional e seus ocupantes e da instituição a que estejam vinculados.

Art. 78. São vedadas as condutas abusivas e contrárias aos princípios fixados neste RE, com o objetivo de assegurar a legitimidade e a normalidade das eleições, definidas como tais:

I – o uso de bens móveis e imóveis e de serviços e atividades da ANFIP ou em benefício de campanha de qualquer chapa ou candidato individual, inclusive o desvio das finalidades da campanha eleitoral;

II – o pagamento ou o fornecimento de recursos financeiros ou vantagens de qualquer espécie que possam desvirtuar o processo eleitoral;

III – a utilização de servidores da ANFIP em qualquer atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa ou candidato.

Parágrafo único. Não se inclui nesta vedação a distribuição de brindes de pequeno valor econômico, como a propaganda de camisetas, bonés ou bandeiras de promoção da campanha.

CAPÍTULO VIII

DAS FORMAS DE VOTAÇÃO E DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I

Da Cédula Única Oficial de Votação

Art. 79. Após a CNO ter homologado as chapas ao CE e as candidaturas individuais ao CF, a CEN aprovará o modelo da Cédula Única Oficial, constando o nome dos candidatos com os respectivos cargos e Unidade da Federação (UF), a ser utilizada na eleição direta na forma definida no art. 80, deste RE.

§ 1º A Cédula Única Oficial será divulgada no sítio da ANFIP.

§ 2º No prazo de até 10 (dez) dias após a aprovação da Cédula Única Oficial, a CEN enviará a todos os associados eleitores:

I – ofício-circular contendo todas as instruções detalhadas para o eleitor optar por um dos procedimentos de votação permitidos;

II – a Cédula Única Oficial rubricada pelo mínimo de 3 (três) membros da CEN;

III – um “envelope branco” onde o eleitor colocará a Cédula Única Oficial;

IV – um envelope “carta-resposta”, de porte pago, endereçado à Agência dos Correios em Brasília - DF escolhida pela CEN para recepcionar os votos, contendo espaço para aposição do carimbo da data de postagem, selo indicativo de que se refere a voto da ELEIÇÃO da ANFIP, identificação do respectivo eleitor abaixo da sigla ANFIP aposta na frente do envelope, no qual o eleitor colocará o “envelope branco” com a Cédula Única Oficial pelo voto por correspondência para fins de registro como votante no Estado.

§ 3º A Cédula Única Oficial deverá também ser encaminhada às Mesas Coletoras de Votos para utilização pelos eleitores da ANFIP que optarem pelo voto nas urnas.

Art. 80. O voto direto e secreto será manifestado na Cédula Única Oficial pelos eleitores da ANFIP em apenas uma das 3 (três) opções à sua disposição, a saber:

I – O voto nas urnas poderá ser exercido pelo eleitor da ANFIP devidamente identificado, conforme o art. 70, deste RE, no dia, horários e locais para a eleição nas urnas, conforme estabelecido pelas CEEs e divulgado pela CEN;

II – O voto por correspondência a ser exercido pelo eleitor da ANFIP poderá ser:

a) consignado na Cédula Única Oficial, colocado em um “envelope branco”, sem qualquer identificação, e este em envelope “carta-resposta” endereçado à Agência dos Correios em Brasília-DF escolhida pela CEN para recepcionar os votos, que o receberá e o manterá sob sua responsabilidade;

b) postado a partir da data em que o eleitor da ANFIP receber a Cédula Única Oficial e até o dia fixado para o voto nas urnas;

III – O voto por meio eletrônico a ser exercido pelo eleitor da ANFIP que assim o desejar deverá atender as seguintes determinações:

a) utilização da senha recebida da CEN, conforme § 1º, deste artigo, para fins de validação do voto;

b) o prazo de início da votação de 10 (dez) dias anteriores ao da votação nas urnas;

c) o prazo final e improrrogável para o encerramento da eleição eletrônica será às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do 2º (segundo) dia anterior ao da votação nas urnas.

§ 1º A CEN deverá enviar aos associados votantes, por Correios, até 25 (vinte e cinco) dias anteriores ao da votação em urnas, a senha para votação eletrônica.

§ 2º A CEN deverá enviar às CEEs por meio eletrônico, no dia seguinte ao término da votação eletrônica, relatório contendo a relação dos votantes para fins de conferência com a listagem na votação em urnas.

§ 3º Constatado na conferência que o associado votou eletronicamente, será impedido de votar nas urnas, prevalecendo, portanto, a votação por meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese do associado votar eletronicamente e por correspondência, esta não será considerada.

§ 5º A CEE deverá fixar por Edital divulgado, até, no máximo, 20 (vinte) dias antes da data das eleições, os locais onde serão instaladas as urnas com as respectivas Mesas Coletoras de Votos.

§ 6º A CEN expedirá as normas e os procedimentos necessários a serem aplicados para o exercício do voto por meio eletrônico e os divulgará no sítio da ANFIP e/ou por via postal

Art. 81. Os votos em geral serão apurados na seguinte ordem:

I – pelas CEEs, que deverão constituir uma Mesa Apuradora de votos das urnas, nas sedes das Associações ou Representações Estaduais;

II – pela CEN, na sede da ANFIP:

a) computar os votos por correspondência cotejando com o relatório dos votos por meio eletrônico e nas urnas;

b) computar os votos por meio eletrônico;

c) computação geral dos resultados, somando-se as apurações realizadas nas Associações e Representações Estaduais e a apuração dos votos previstos nas alíneas anteriores deste inciso.

Seção II

Da Apuração dos Votos nos Estados

Art. 82. A apuração dos votos nas urnas será efetuada pela CEE de cada Estado, na sede da respectiva Associação ou da Representação, obrigatoriamente no 5º (quinto) dia útil após as eleições.

§ 1º Deverão ser observadas as disposições do art. 83, incisos e alíneas, deste RE, quanto aos votos válidos, nulos e fora do prazo, para início da apuração.

§ 2º A CEN poderá alterar a data de início da apuração prevista no *caput* deste artigo, somente em caso de ocorrência nacional ou estadual de fato superveniente, fixando nova data em que o calendário possa permitir a posse dos eleitos e início dos mandatos em 1º de agosto do ano das eleições.

Art. 83. A apuração das eleições nos Estados será efetuada pela CEE para os votos depositados em urnas, atendida a seguinte sequência, com os devidos registros em ata:

I – iniciar a apuração dos votos nas urnas conferindo o número de Cédulas Únicas Oficiais de cada urna com o número das assinaturas consignadas em cada lista de eleitores da ANFIP e prosseguindo:

a) estando correta a conferência, a CEE depositará as Cédulas Únicas Oficiais na “urna central”;

b) estando incorreta a conferência, a CEE sanará a irregularidade, e depositará as Cédulas Únicas Oficiais na urna central.

II – na sequência, a CEE deverá proceder, conforme listas de eleitores da ANFIP, ao fechamento do quantitativo de votos nas urnas e depositando-os na “urna central”;

III – em seguida, a CEE efetuará a abertura da “urna central”, procederá a contagem dos votos, consignando os seguintes dados:

a) votos para cada chapa ao CE;

b) votos para cada candidato ao CF;

c) votos nulos;

d) votos em branco.

Parágrafo único. A CEE, cumpridas as exigências determinadas neste artigo, encaminhará, de imediato, todos os dados e documentos referidos à CEN.

Seção III

Dos Votos Eletrônicos e por Correspondência Apurados na Sede da ANFIP

Art. 84. A apuração das eleições na sede da ANFIP será realizada pela CEN, atendida a seguinte sequência com os devidos registros em ata:

I – os votos recebidos por correspondência serão identificados pela CEN e considerados nulos se:

a) constatado na conferência entre o envelope “carta-resposta” e as listas de eleitores da ANFIP que o associado já votou nas urnas ou por meio eletrônico, o referido envelope “carta-resposta” não será aberto;

b) postados após o dia das eleições, conforme prova pelo carimbo datador dos Correios no envelope “carta-resposta”, não será aberto;

c) na abertura dos envelopes “carta-resposta” for verificada no “envelope branco” qualquer informação, anotação ou detalhe que possa identificar o associado;

II – o voto cujo envelope “carta-resposta” chegar à CEN após o início da apuração será considerado fora do prazo, não sendo o envelope aberto;

III – serão abertos somente os envelopes “carta-resposta” identificados como “votos válidos”, retirando-se deles os “envelopes brancos” com as Cédulas Únicas Oficiais, que serão colocados na “urna central”, para apuração;

IV – após atendidos os itens anteriores, a CEN deverá proceder, conforme listas de eleitores da ANFIP, ao fechamento dos seguintes quantitativos por Estado da Federação:

a) votos em urnas recebidos das CEEs;

b) votos por meio eletrônico;

c) votos por correspondência, depositados na “urna central”;

d) votos nulos;

e) votos por correspondência recebidos “fora do prazo”;

f) abstenções;

V – em sequência, a CEN efetuará a abertura da “urna central” contendo os votos por correspondência, fará a conferência com os votos em urna e com o relatório de votos eletrônicos, de acordo com listagens enviadas pelas CEEs, e realizará a contagem, consignando os seguintes dados por Estado da Federação:

a) votos para cada chapa ao CE;

b) votos para cada candidato ao CF;

c) votos nulos;

d) votos em branco.

§ 1º Os associados que votaram pelo sistema eletrônico serão excluídos da votação das urnas pelas CEEs mediante confronto com a listagem fornecida pela CEN.

§ 2º Os associados que votaram pelo sistema eletrônico serão excluídos da votação por correspondência, pela CEN, mediante confronto da listagem com os envelopes “carta-resposta”.

§ 3º A apuração da votação geral das eleições, conforme previsto nos incisos I a V, do *caput* deste artigo, será efetuada pela CEN na sede da ANFIP.

§ 4º A CEN procederá a todas as revisões que se fizerem necessárias no processo de apuração para proclamar o resultado nacional das eleições, observando o prazo de posse e início do mandato dos eleitos.

Seção IV

Da Divulgação da Apuração Final – das Impugnações e Recursos

Art. 85. A CEN divulgará o resultado nacional e geral da eleição no sítio da ANFIP, o qual valerá para todos os fins e efeitos.

§ 1º Somente o candidato a Presidente de cada chapa concorrente ao CE e os candidatos ao CF poderão impugnar perante a CEN o resultado geral e nacional da apuração, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação no sítio da ANFIP, justificando o pedido e, se possível, juntando documentos comprobatórios das causas ou razões do pedido.

§ 2º A impugnação deverá ser julgada pela CEN em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do prazo de apresentação previsto neste artigo, com a proclamação do resultado nacional, geral e final das eleições que for aprovado pela maioria absoluta desta comissão.

§ 3º Caberá à CEN analisar e julgar o pedido de impugnação apresentado e aceito, e decidir pela sua procedência ou improcedência.

§ 4º Julgada procedente a impugnação, a CEN efetuará as retificações necessárias nos resultados divulgados e emitirá nova proclamação final do resultado eleitoral.

§ 5º Julgada improcedente a impugnação, a CEN dará conhecimento pela divulgação no sítio da Entidade e a arquivará.

§ 6º A decisão da CEN proferida na forma dos parágrafos anteriores é terminativa, não sendo permitido recurso a qualquer órgão da ANFIP.

CAPÍTULO IX DA PROCLAMAÇÃO GERAL E NACIONAL DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO

Seção I

Da Proclamação dos Eleitos e dos Casos de Empates

Art. 86. Serão proclamados eleitos:

I – para o CE a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos apurados;

II – para o CF, como titulares, os 3 (três) candidatos mais votados e, como suplentes, os 3 (três) candidatos seguintes pela ordem de votação obtida conforme os votos apurados.

Parágrafo único. Em caso de empate na eleição para o CE e CF será aplicado, conforme cada caso específico, o disposto no art. 32, § 5º, I ou II, do Estatuto.

Seção II

Da Posse dos Eleitos

Art. 87. A posse dos membros eleitos para o CE e o CF será:

I – precedida da apresentação, pelos eleitos, da respectiva prestação de contas de que trata o art. 75, deste RE;

II – efetuada perante o CR, em reunião extraordinária, especialmente convocada pelo Coordenador do órgão para este fim após a proclamação dos resultados oficializados pela CEN, conforme art. 55, do Estatuto, atendidas as seguintes condições:

a) a data, o horário e o local da posse serão marcados pelo Coordenador do CR para ser realizada até 1º (primeiro) de agosto dos anos de eleições, na cidade sede da ANFIP, para viabilizar o início do mandato a partir desta mesma data;

b) o CE, em comum acordo com o novo Presidente eleito, programará a solenidade de posse.

Seção III

Das Disposições Transitórias e Finais.

Art. 88. As alterações procedidas no presente RE foram aprovadas pelos Conselhos de Representantes, Fiscal e Executivo em reunião conjunta realizada em Brasília-DF em 7 (sete) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), podendo outras alterações serem feitas na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao das eleições ou até a reunião conjunta antes da CNO, se justificada a necessidade.

Parágrafo único. Após aprovado pelos Conselhos de Representantes, Fiscal e Executivo, o presente RE será divulgado, em caráter permanente, no sítio da Entidade e distribuído, em publicação avulsa, no informativo “Linha Direta”, para conhecimento dos associados.

ANFIP REGULAMENTO ELEITORAL

MODELO I PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA AO CE

À MESA DIRETORA DA CONVENÇÃO NACIONAL DA ANFIP

O associado abaixo assinado, matrícula **SIAPE** nº _____, **CPF** nº _____, na qualidade de candidato a Presidente do **CONSELHO EXECUTIVO** da **ANFIP**, na chapa denominada de _____, vem, pelo presente, requerer a inscrição da referida chapa para concorrer às eleições diretas que se realizarão em 2017, aos cargos no referido Conselho previsto no Art. 45, do Estatuto, na forma abaixo:

Presidente:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Vice-Presidentes:

Executivo:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Assuntos Fiscais:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Política de Classe:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Política Salarial:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Assuntos da Seguridade Social:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Aposentadorias e Pensões:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Cultura Profissional e Relações Interassociativas:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Serviços Assistenciais:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Assuntos Jurídicos:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Estudos e Assuntos Tributários

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Administração, Patrimônio e Cadastro:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Finanças:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Planejamento e Controle Orçamentário:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Comunicação Social:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Relações Públicas:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Assuntos Parlamentares:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Tecnologia da Informação:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

SUPLENTE:

Região SUL:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Região SUDESTE:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Região CENTRO-OESTE:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Região NORDESTE:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Região NORTE:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

**Convenção Nacional da ANFIP,
Brasília-DF, ____ de _____, de 2017.**

Assinatura:

Recebido em: ____/____/2017.

Membro da Mesa Diretora da Convenção Nacional

ANFIP REGULAMENTO ELEITORAL

MODELO II PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO AO CF

À
MESA DIRETORA DA CONVENÇÃO NACIONAL DA ANFIP

O associado efetivo, quites, matrícula **SIAPE** nº _____, **CPF** nº _____, pelo Estado de _____, abaixo assinado, vem, pelo presente, requerer sua inscrição para concorrer às eleições diretas que se realizarão em **2017** a uma vaga no **CONSELHO FISCAL** prevista no Art. 41, do Estatuto.

Convenção Nacional da ANFIP,

Brasília-DF, _____ de _____, de 2017.

Assinatura:

Nome: _____ UF: _____;

SIAPE: _____; CPF: _____;

Nome para divulgação: _____;

Assinatura: _____.

Recebido em: ____/____/2017.

Membro da Mesa Diretora da Convenção Nacional



ANFIP

Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil

W W W . A N F I P . O R G . B R



www.facebook.com/anfp.nacional



www.twitter.com/anfpnacional



www.youtube.com/anfipoficial